



## Câmara Municipal de Volta Redonda – RJ

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Divisão de Documentação e Arquivo	
LEI Nº	FLS
5.198	024

### LEI MUNICIPAL Nº 5.198

**EMENTA: DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DE USO DE *PARKLETS* EM VOLTA REDONDA.**

A Câmara Municipal de Volta Redonda aprova e eu, em conformidade com os §§ 1º e 8º do Artigo 60 da Lei Orgânica Municipal, promulgo a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - Fica garantido, por este instrumento legal, o estudo para regulamentação, instalação e o uso de extensão temporária de passeio público, denominada *parklet*, nas vias públicas de Volta Redonda.

**Artigo 2º** - Para fins desta Lei, considera-se *parklet* a ampliação do passeio público, realizada por meio da implantação de plataforma sobre a área antes ocupada pelo leito estacionável da via pública, equipada com bancos, floreiras, mesas e cadeiras, guarda-sóis, aparelhos de exercícios físicos, paraciclos ou outros elementos de mobiliário, com função de recreação ou de manifestações artísticas.

**Parágrafo único** – O *parklet*, assim como os elementos neles instalados, serão plenamente acessíveis ao público, vedada em qualquer hipótese, a utilização exclusiva por seu mantenedor.

**Artigo 3º** - A instalação, manutenção e remoção do *parklet* dar-se-á por iniciativa da Administração Municipal ou por requerimento de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado.

**Artigo 4º** - O pedido de instalação e manutenção de *parklet* por iniciativa de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, será instaurado junto ao Poder Público Municipal.

**Parágrafo único** – O pedido de instalação deverá ser comunicado ao Poder Público Municipal pelo menos 20 dias antes da data solicitada, e deverá conter obrigatoriamente a identificação do proponente, o local solicitado para a instalação e o projeto arquitetônico do *parklet* e o compromisso de não oferecer qualquer produto ou serviço mediante pagamento de qualquer espécie.

**Artigo 5º** - O proponente e mantenedor do *parklet* será o único responsável pela realização dos serviços descritos no respectivo projeto, bem como por quaisquer danos eventualmente causados.

**Parágrafo único** – Os custos financeiros referentes à instalação, manutenção e remoção do *parklet* serão de responsabilidade exclusiva do mantenedor proponente.

**Artigo 6º** - Os casos omissos serão regulamentados pelo Poder Público Municipal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

**Artigo 7º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Artigo 8º** - Revogam-se as disposições em contrário.

\*PUBLICADO NO ORGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO

VOLTA REDONDA EM DESTAQUE Nº 1283

DE 24/12/2015

Volta Redonda, 10 de dezembro de 2015.

PAULO CESAR LIMA CONRADO  
Presidente

Projeto de Lei nº 077/15

Autor: Vereador Paulo César Baltazar da Nóbrega  
acb/.





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA Divisão de Documentação e Arquivo	
LEI Nº	5.198
FLS	025

## LEI MUNICIPAL Nº 5.198

**EMENTA: DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DE USO DE PARKLETS EM VOLTA REDONDA.**

A Câmara Municipal de Volta Redonda aprova e eu, em conformidade com os §§ 1º e 8º do Artigo 60 da Lei Orgânica Municipal, promulgo a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - Fica garantido, por este instrumento legal, o estudo para regulamentação, instalação e o uso de extensão temporária de passeio público, denominada *parklet*, nas vias públicas de Volta Redonda.

**Artigo 2º** - Para fins desta Lei, considera-se *parklet* a ampliação do passeio público, realizada por meio da implantação de plataforma sobre a área antes ocupada pelo leito estacionável da via pública, equipada com bancos, floreiras, mesas e cadeiras, guarda-sóis, aparelhos de exercícios físicos, paraciclos ou outros elementos de mobiliário, com função de recreação ou de manifestações artísticas.

**Parágrafo único** - O *parklet*, assim como os elementos neles instalados, serão plenamente acessíveis ao público, vedada em qualquer hipótese, a utilização exclusiva por seu mantenedor.

**Artigo 3º** - A instalação, manutenção e remoção do *parklet* dar-se-á por iniciativa da Administração Municipal ou por requerimento de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado.

**Artigo 4º** - O pedido de instalação e manutenção de *parklet* por iniciativa de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, será instaurado junto ao Poder Público Municipal.

**Parágrafo único** - O pedido de instalação deverá ser comunicado ao Poder Público Municipal pelo menos 20 dias antes da data solicitada, e deverá conter obrigatoriamente a identificação do proponente, o local solicitado para a instalação e o projeto arquitetônico do *parklet* e o compromisso de não oferecer qualquer produto ou serviço mediante pagamento de qualquer espécie.

**Artigo 5º** - O proponente e mantenedor do *parklet* será o único responsável pela realização dos serviços descritos no respectivo projeto, bem como por quaisquer danos eventualmente causados.

**Parágrafo único** - Os custos financeiros referentes à instalação, manutenção e remoção do *parklet* serão de responsabilidade exclusiva do mantenedor proponente.

**Artigo 6º** - Os casos omissos serão regulamentados pelo Poder Público Municipal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

**Artigo 7º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Artigo 8º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Volta Redonda, 10 de dezembro de 2015.

PAULO CESAR LIMA CONRADO  
Presidente

Mun